



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 93 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 14.01.2015

PROCESSO : 1/1228/2011 AUTO DE INFRAÇÃO : 1/201102817

RECORRENTE : CASA CASTELO LTDA. - EPP - ELIESIO F. DE ALCÂNTARA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE : FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA MAT. 106068-1-0

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPião

EMENTA. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A empresa recolheu a menor o ICMS relativo as operações de vendas não sujeitas a tributação, no período de julho a novembro 2007. Mediante levantamento financeiro foi constatado diferença na base de cálculo no confronto entre a DASN e a DIEF. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória proferida em Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre Falta de Recolhimento de parte do ICMS da empresa, acima citada, no período de julho a novembro de 2007, no valor de R\$2.320,66, tendo em vista que o valor das receitas advindas de operações não sujeitas a substituição tributária, declarado na DASN, estava inferior ao valor declarado na DIEF.

A constatação do ilícito fiscal se deu através do levantamento financeiro, confrontado as informações constantes da DIEF com a DASN, no período de julho a novembro de 2007.

Foi dado como infringidos os artigos 13, inciso VII, 18 e 25 da Lei Complementar nº 123/2006, com sanção prevista no artigo 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 11.488/07.

Instruem o autos : Ordem de Serviço nº 2011.01203, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.01946, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.05180, Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, Movimentação TEF x DIEF por Empresa, Dados Cadastrais do Contribuinte, Planilha de Entradas de Mercadorias, Planilha de Saídas de Mercadorias, Planilha de Apuração do ICMS, Planilha de Despesas Pagas no Período, Saldo Inicial e Final das Contas Fornecedores, Cliente e Caixa, Planilha Demonstrativa das Entradas e Saídas de Caixa - DESC, Planilha das Infrações e Penalidade Relativas à Saídas das Mercadorias, Planilha das Infrações e Penalidades Relativas às Entradas de Mercadorias, Planilha das Infrações e Penalidades Relativas ao ICMS Substituição Tributária, Planilha Cobrança do ICMS nas Entradas Interestaduais, Planilha de Descumprimento de Obrigações Acessórias 1 e 2, Planilha de Casos de Exclusão da Empresa do Simples Nacional e Planilha Resumo da Ação Fiscal.

A empresa autuada ingressa com impugnação ao feito fiscal, fls. 39, requer a improcedência do feito fiscal, nos seguintes termos :

“1. A ausência de documentos comprobatórios dos dados informados pelo referido auto de infração, ou seja, os valores divergentes informados não são confirmados.

2. Não houve fato gerador que sustentasse a autuação - documentos fiscais - a base legal do art. Infringido (LC 13/2006), não é por si só suficiente, posto que necessite de instrumentos legais do ente autuante, além de documentos comprobatórios.”

Em Primeira Instância, a julgadora singular decidiu pela procedência da ação fiscal, com base nos artigos 13, inciso VII, 18 e 25 da Lei Complementar nº 123/2006 e artigos 13 e 14, inciso II, da Resolução nº 30, do Comitê Gestor do Simples Nacional, fundamentada nos seguintes motivos :

1. Conforme planilha fls. 25, o agente autuante fez a reapuração do ICMS do período de julho a novembro de 2007, considerando as vendas não sujeitas a substituição tributária declaradas na DIEF, bem como a alíquota correspondente a receita bruta acumulada do período, encontrando uma diferença a recolher no valor de R\$2.320,66 relativo ao ICMS apurado com base nas informações constantes da DIEF e o valor efetivamente recolhido pela empresa no período fiscalizado ;
2. É legítima a exigência da inicial, uma vez que o agente autuante comprovou a infração através do levantamento financeiro confrontando a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF indicando uma diferença no valor de R\$2.320,66 ;
3. Com efeito, a empresa declarou na DASN valor inferior ao valor informado ao Fisco Estadual por meio da DIEF, ou seja, a empresa recolheu a menor o ICMS relativo as operações de vendas não sujeitas a substituição tributária, ocorridas no meses de julho a novembro de 2007 ;
4. Disciplina o artigo 13, inciso VII, da Lei Complementar nº 123/2014, as contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, senão vejamos :

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições ;

(...)

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS.

Considerando que a empresa está sujeita à sistemática do Simples Nacional e conforme a Planilha de Apuração do ICMS, fls. 25, a empresa não apurou o imposto nos termos nos artigos 18 a 20 da Lei Complementar nº 123/2006, cabe a cobrança da diferença do imposto apurado, com a penalidade prevista no artigo 16, inciso I, da Resolução CGSN nº 30, de 7 de fevereiro de 2008.

Cientificada do julgamento singular a empresa vem aos autos apresentando Recurso Voluntário, nos termos da impugnação.

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer nº 228/2014 sugere a manutenção da decisão singular, entendimento este referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A fiscalização realizada na documentação da empresa acima, referente às operações de vendas efetuadas no período de julho a novembro de 2007, constatou-se que o valor das receitas advindas de operações não sujeitas a substituição tributária, informado na Declaração Anual do Simples Nacional – DASN estava inferior ao valor declarado ao Fisco Estadual por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.

Com efeito, ficou demonstrado no levantamento financeiro que a empresa autuada recolheu a menor o ICMS devido no período de julho a novembro de 2007, no valor de R\$2.320,66, em virtude da diferença na base de cálculo constatada entre a DASN e a DIEF. Tal procedimento indica que a empresa autuada não apurou o imposto de acordo com as regras prevista nos artigos 18 a 20 da Lei Complementar nº 123/2006, consoante Planilha de Apuração do ICMS, fls. 25 dos autos.

O agente autuante efetuou a reapuração do ICMS do período de julho a novembro de 2007, considerando as vendas não sujeitas a substituição tributária declaradas na DIEF, bem como a alíquota correspondente a receita bruta acumulada do período, apontando uma diferença de ICMS a recolher, no valor de R\$2.320,66. Cabendo a penalidade prevista no artigo 16, inciso I, da Resolução CGSN nº 30 de 7 de fevereiro de 2008.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **Condenatória** proferida em 1ª Instância, consoante Parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO


ICMS	R\$2.320,66
MULTA	R\$2.610,73
TOTAL	R\$4.931,39

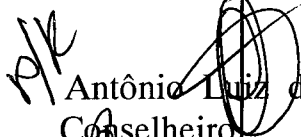
DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CASA CASTELO LTDA. – EPP - ELIESIO FERNANDES DE ALCÂNTARA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **Condenatória** proferida em Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

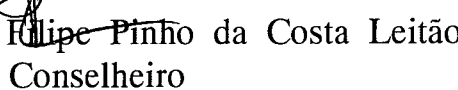
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de fevereiro de 2015.

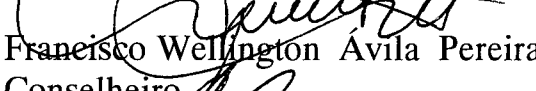

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

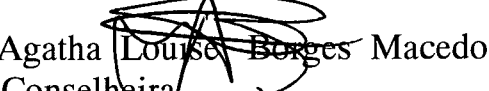

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora



Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Mônica Maria Castelo
Conselheira



Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Valter Barbosa Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO